

Processo Nº: 1203020000.000013/2025-10

## PARECER JURÍDICO N.º 198/2025

### EMENTA:

LICITAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AQUISIÇÃO DE PEÇAS E CALIBRAÇÃO DE CÂMARAS FRIAS PARA ARMAZENAMENTO DE IMUNOBIOLOGICOS, MEDICAMENTOS TERMOLÁBEIS E REAGENTES**. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL N.º 19.330/2025. FASE PREPARATÓRIA ROBUSTA. APROVADO COM RESSALVAS.

### I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de exame de conformidade legal e instrução processual referente à contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos de **manutenção preventiva e corretiva, aquisição de peças e calibração das câmaras frias** de armazenamento de insumos críticos (imunobiológicos, medicamentos termolábeis e reagentes) do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguá do Sul.

2. A demanda é considerada de **prioridade ALTA**, justificada pela imperiosa necessidade de garantir a adequada conservação de insumos de alto valor e a segurança das ações de saúde, em conformidade com normativas sanitárias como RDC nº 430/2020, RDC nº 978/2025, RDC nº 197/2017 e o Manual de Rede de Frio do Ministério da Saúde.

3. A licitação será realizada na modalidade de **Pregão Eletrônico**, sob a forma de **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, com critério de julgamento de **Menor Preço por Lote**.

4. O objeto foi parcelado em lotes conforme a marca dos equipamentos (INDREL, ELBER e BIOTECNO).

5. O **Valor Máximo Total Estimado** da contratação é de **R\$ 1.538.978,95** (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

6. Para a presente análise jurídica foram examinados o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), a Consolidação das Pesquisas de Preços, a Minuta do Edital e seus anexos (Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta do Contrato), e os despachos de autorização.

7. O objetivo deste Parecer é verificar a aderência dos documentos à Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 19.330/2025.

8. É o breve relatório.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### II.1) Do Regime Jurídico Aplicável e dos Princípios

9. A licitação e a contratação regem-se pela Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas.

10. O Decreto Municipal n.º 19.330/2025 regulamenta essa lei no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jaraguá do Sul.

11. A aplicação da lei deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, entre outros.

## **II.2) Da Análise do Documento de Formalização da Demanda (DFD)**

12. O DFD instrui a contratação, sendo uma das primeiras etapas da fase preparatória.

13. O DFD (0844428) em análise preenche os requisitos essenciais, detalhando o objeto (manutenção, peças e calibração de câmaras frias) e apresentando justificativa robusta para a necessidade, baseada na segurança dos insumos de saúde, prevenção de perdas financeiras e conformidade com normas sanitárias.

## **II.3) Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**

14. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, demonstrando a viabilidade técnica e econômica da contratação. O ETP integra a fase preparatória da contratação.

15. O ETP do processo (0845407) demonstra o alinhamento com o Plano de Contratações Anual (PCA) e dotação orçamentária.

16. O estudo analisou três alternativas (contratação de empresa especializada autorizada; empresa genérica; execução direta).

17. A escolha recaiu sobre a contratação de empresa com **assistência técnica autorizada pelas marcas (INDREL, ELBER, BIOTECNO)**, sendo esta considerada a mais vantajosa, pois garante confiabilidade técnica, agilidade, uso de peças originais, e conformidade legal, minimizando riscos operacionais e perdas de insumos.

18. O ETP justifica o parcelamento em lotes por marca de equipamento, atendendo ao princípio do parcelamento, pois a especificidade técnica dos equipamentos e a necessidade de credenciamento ou autorização técnica de cada fabricante impedem a indivisibilidade da contratação.

19. Essa justificativa é coerente com a natureza especializada do objeto e a busca por maior competitividade e qualidade técnica no atendimento.

## **II.4) Do Termo de Referência (TR) e Inconsistências**

20. O Termo de Referência (TR) é a peça chave que define o objeto e deve estar em consonância com o ETP.

21. O TR (0963490) detalha os requisitos de habilitação, incluindo a **Qualificação Técnica**, que exige atestados de capacidade técnica, certificados de credenciamento como Assistência Técnica Autorizada (ou declaração equivalente), e profissionais registrados no CREA/CRT.

22. O TR (Item 6, 'e.1') e o Edital (Item 3.5) vedam a participação de empresas em consórcio, justificando a proibição na necessidade de **"responsabilidade técnica direta e controle rigoroso"** em função da natureza especializada dos serviços.

23. Embora a Lei n.º 14.133/2021 permita a participação de consórcios, salvo quando houver justificativa

técnica e econômica robusta, e o serviço de manutenção de câmaras frias seja de fato especializado e crítico (Rede de Frio), esta vedação deve ser revista e **reforçada com documentação irrefutável**.

24. A justificação deve ir além da mera menção à "responsabilidade técnica direta", demonstrando que a complexidade inerente à conjugação de marcas específicas em lotes distintos seria incompatível com a gestão via consórcio, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

25. O art. 86 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de o órgão gerenciador realizar o procedimento público de **Intenção de Registro de Preços (IRP)** para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na ata.

26. Não consta nos autos a demonstração de que o procedimento de IRP foi realizado e divulgado, conforme o art. 86 da Lei n.º 14.133/2021. A realização e a comprovação desse procedimento são condições necessárias para o regular prosseguimento do processo licitatório, visando não apenas à aderência de órgãos "caronas", mas também à participação interna na Administração Municipal, porém, o mesmo artigo 86 assim estabelece: "*§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante*", o que é o presente caso, estando assim dispensado o IRP.

## **II.5) Da Consolidação de Pesquisas de Preço e Formação do Preço**

27. A Consolidação das Pesquisas de Preços, realizada pela Secretaria de Saúde, utilizou pesquisa direta com **três fornecedores** (MG Refrigeração, Fixx Equipamentos, Azevedo Manutenção) e o **PNCP**, baseando a estimativa na média dos orçamentos.

28. A pesquisa verificou a inexistência de Atas de Registro de Preços vigentes para o objeto.

29. A formação do preço estimado (R\$ 1.538.978,95) e a metodologia (múltiplas fontes e média de preços) estão em consonância com o disposto no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 e com o Decreto Municipal n.º 19.330/2025 (Anexo VII, Art. 2º).

30. É imperativo que o Agente de Contratação e a área técnica confirmem o estrito cumprimento de todos os pressupostos formais previstos no §2º, do art. 2º, do Anexo V, do Decreto Municipal n.º 19.330/2025, tais como o prazo de resposta, a obtenção de propostas formais com todos os dados exigidos, e o registro da relação de fornecedores consultados (o que foi feito, indicando que todos responderam).

## **II.6) Da Minuta do Edital e do Contrato**

31. A Minuta do Edital (Pregão Eletrônico SRP) e as Minutas da Ata de Registro de Preços (ARP) e do Contrato demonstram harmonia quanto ao objeto, valor máximo e requisitos de qualificação técnica.

32. O Edital exige Habilitação Jurídica, Fiscal, Social e Trabalhista, e Qualificação Econômico-Financeira (balanço patrimonial dos 2 últimos exercícios), além da Qualificação Técnica específica já mencionada.

33. As exigências de habilitação estão amparadas pelos artigos 67 e 68 da Lei n.º 14.133/2021.

34. O Edital (Item 12.5) e a Minuta da ARP (Cláusula Quinta, 5.4) preveem que, após o interregno de **um ano**, e independentemente de pedido, os preços serão reajustados pela aplicação do índice **INPC (IBGE)**.

35. O prazo de um ano será contado a partir da data do orçamento estimado, 28/07/2025.

36. Este mecanismo é o **reajuste em sentido estrito** e está em conformidade com o art. 27, §3º da Lei n.º 14.133/2021, que o prevê para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

37. O Edital (Item 10) e a Minuta da ARP (Cláusula Sétima) preveem penalidades conforme o art. 156 da Lei n.º 14.133/2021: advertência, multa (com percentuais definidos para diferentes tipos de infração, de 0,5% a 20% do

valor da Ata licitada), impedimento de licitar e contratar (máximo de 3 anos no âmbito do ente federativo), e declaração de inidoneidade.

38. As penalidades estão alinhadas com as disposições legais e regulamentares (Decreto 19.330/2025, Anexo X).

## **II.7) Do Controle das Contratações e da Publicidade**

39. O processo prevê a designação de Gestor e Fiscais (Cláusula Décima, Minuta ARP; Cláusula Nona, Minuta Contrato), em consonância com o art. 59 do Decreto Municipal n.º 19.330/2025 (e Anexo VIII).

40. A inclusão da **Matriz de Riscos** no Termo de Referência e Edital, que identifica riscos operacionais (atrasos, não originalidade das peças) e propõe mitigações (penalidades, exigência de certificados INMETRO, substituição imediata), demonstra a aplicação do planejamento e gestão de riscos exigido pelo art. 22 da Lei n.º 14.133/2021.

41. A eficácia das contratações é condicionada à publicidade.

42. O Edital e a Ata de Registro de Preços devem ter seu inteiro teor disponibilizado no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e no sítio eletrônico oficial do Município.

43. O Decreto Municipal n.º 19.330/2025 estabelece as diretrizes de publicidade, sendo que o inteiro teor do Edital e seus anexos devem ser divulgados tempestivamente no sítio eletrônico oficial.

44. O extrato do contrato ou ARP deve ser publicado no DOM/SC em até 10 (dez) dias úteis da assinatura.

45. A Minuta da ARP (Cláusula Quarta, 4.2) reitera a exigência de divulgação no PNCP.

## **III - CONCLUSÃO**

46. Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, restringindo a sua análise aos aspectos eminentemente jurídicos e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de contratação, restando APROVADA COM RESSALVAS a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços), Minuta do Contrato e demais anexos, DESDE QUE CUMPRIDOS OS PONTOS DE RETIFICAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO, quais sejam, os previstos nos **Itens 23 e 24** do presente parecer jurídico, de modo que sejam atendidas todas as exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 19330/2025.

47. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

48. **Verificar e certificar a inexistência de outra Ata (dentro do prazo de validade) com igual objeto ao presente analisado.**

49. Salientamos a importância da correta indicação do recurso orçamentário específico para assegurar o pagamento decorrente da futura obrigação contratual, bem como as normas de ordem financeira e orçamentária contidas no art. 16, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os arts. 2º, § 1º, I, II, IV, 4º a 6º da Lei nº 4.320/64.

50. Destacamos a importância de que seja observado a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64.

51. Por força do artigo 21 do Decreto Municipal n.º 19.330/2025, após a análise jurídica, os autos serão

encaminhados para apreciação da Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, que deverá deliberar a respeito da contratação.

52. Ressalte-se que o presente opinativo somente passa a ter validade jurídica após sua apreciação, concordância e assinatura pelo Procurador-geral, sem a qual cuidar-se-á de mera minuta de parecer.

53. Salvo melhor juízo, é a manifestação, ora submetida à aprovação da Chefia Imediata, Sr. Procurador-Geral do Município

Jaraguá do Sul, 14 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Jose Barbosa Filho, Procurador Municipal**, em 14/10/2025, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Carlos Noronha, Procurador-Geral do Município**, em 15/10/2025, às 20:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1079698** e o código CRC **C4083E37**.